

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para incluir a obrigatoriedade de fornecimento de produtos de higiene e equipamentos infantis em penitenciárias femininas.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relatora: Deputada Duda Salabert

Relator- Substituto: Deputado Sargento Fahur

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, visa incluir parágrafos no art. 13 da Lei de Execuções Penais, estabelecendo a obrigatoriedade de fornecimento irrestrito de itens de higiene, como papel higiênico, absorventes íntimos femininos e fraldas descartáveis, além de equipamentos infantis nas penitenciárias femininas.

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.461/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Andrade. A nobre autora em sua justificativa apresentada destacou a necessidade de assegurar a dignidade humana das mulheres encarceradas, apontando a falta de produtos básicos e condições degradantes em presídios femininos como problemas urgentes que precisam de solução legislativa.

Apresentado em 02/02/2023, o projeto foi distribuído, em 29/03/2023, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.



* C D 2 4 9 2 7 7 8 0 5 0 0 0 *

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO em 15 de dezembro de 2023, que designou como relatora a Deputada Duda Salabert, o qual proferiu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo adotado pela CMULHER.

Em 05 de novembro de 2024, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apreciou o voto da relatora, concluindo por sua rejeição e designando este Deputado como relator-substituto para proferir o voto vencedor, cumprindo agora esse honroso dever.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de alteração da Lei de Execuções Penais, que visa tornar obrigatória a disponibilização irrestrita de itens de higiene pessoal e equipamentos para crianças nas penitenciárias femininas, suscita uma reflexão profunda sobre as prioridades de gestão pública e as reais necessidades do Brasil. Enquanto a justificativa apresentada evoca a dignidade humana como princípio basilar, o que não se contesta, é preciso observar que, em um país onde itens básicos como papel higiênico são escassos até mesmo em escolas e hospitais. Direcionar recursos para atender a população carcerária parece um desalinhamiento das prioridades e um desvirtuamento moral.

É notório que a realidade enfrentada por milhões de brasileiros é marcada pela carência de infraestrutura adequada em instituições educacionais e de saúde¹. Salas de aula sem materiais básicos e muitas vezes até sem merenda, hospitais sem equipamentos e medicamentos essenciais são situações comuns em nosso país. Dito isso, um projeto de lei como esse serve apenas para desviar a atenção das reais necessidades do povo, buscando investir em políticas que protegem criminosos ao invés de focar no bem-estar e desenvolvimento das famílias e das crianças brasileiras, o que revela uma inversão de valores alarmante.

Propostas como essas não só agravam a crise social como também minam a confiança da população na classe política. Portanto, é inadmissível aceitar que criem despesas e obrigações que prioriza aqueles que, por escolha própria, trilharam o caminho da criminalidade, colocando-os em posição privilegiada em relação à população honesta e trabalhadora.

¹ <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2023/07/quase-60-das-escolas-publicas-no-brasil-tem-instalacoes-inadequadas/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur



* C D 2 4 9 2 7 7 8 0 5 0 0 0 *

Essa inversão de valores expõe uma preocupação desmedida de setores da esquerda com os direitos de presos, ao passo que faltam ações concretas para assegurar um ambiente digno para crianças e famílias de baixa renda que sofrem com a ausência de políticas públicas efetivas. É inaceitável que recursos que poderiam ser empregados na construção de escolas, aquisição de materiais didáticos, e fornecimento de remédios sejam canalizados para um sistema carcerário que não deveria prestar quaisquer privilégios a criminosos.

É importante ressaltar que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, modificou o projeto para fazer menção à legislação que trata do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pelo Decreto nº 11.432/2023.

Portanto, na qualidade de relator, este deputado expressa veementemente a necessidade de rejeição do projeto e do substitutivo supramencionado, apontando que a prioridade deve ser o atendimento das necessidades básicas da sociedade livre e não dos que violaram suas leis.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 59, de 2023, e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2024.

Deputado Sargento Fahur / PSD- PR

Relator



* C D 2 4 9 2 7 7 8 0 5 0 0 0 *